

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO GLOBAL. MÉDIA DE APURAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto por empresa executada contra decisão que indeferiu a dedução de horas extras pagas com adicional de 100%, manteve a média de horas extras apurada em liquidação e fixou honorários da contadora *ad hoc*. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir a abrangência do abatimento global de horas extras conforme a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST; (ii) verificar a ocorrência de preclusão quanto à metodologia de apuração da média de horas extras; (iii) avaliar a razoabilidade e proporcionalidade do valor dos honorários periciais contábeis. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O abatimento global de horas extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST, autoriza a dedução apenas entre parcelas de mesma natureza, adicional e fato gerador, sendo inviável a compensação de valores pagos sob rubrica de 100% com diferenças apuradas a 50%. 4. A ausência de impugnação específica aos cálculos de liquidação no prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT enseja a preclusão da matéria, não se tratando de erro aritmético ou violação à literalidade da coisa julgada. 5. A metodologia de apuração da média de horas extras deve considerar como divisor apenas os dias em que houve a efetiva prestação de serviço em viagem, conforme determinado no título executivo. 6. A redução do valor atribuído aos honorários periciais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o grau de complexidade do trabalho realizado, além dos parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, considerando-se adequado o valor fixado na origem. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **Tese de julgamento: 1. A dedução de horas**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

extras pelo critério global da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST restringe-se a parcelas de mesma natureza e adicional; 2. A inércia da parte no prazo do art. 879, § 2º, da CLT opera a preclusão sobre critérios de cálculo; 3. Os honorários periciais foram arbitrados conforme a complexidade do encargo e o valor da condenação, observando a razoabilidade. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790-B, § 1º, art. 879, § 2º; CPC, art. 141, art. 492, art. 93, IX, da CRFB. Jurisprudência relevante citada: TST, Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I, Súmula 297, Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I; STF, Tema 339; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, Orientação Jurisprudencial nº 64, acórdãos citados.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de ID. ef20e59, que acolheu parcialmente seus embargos à execução, a executada Transvepar Transportes e Veículos Paraná Ltda. interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. f33b250), busca a reforma da decisão quanto à (a) dedução dos valores pagos a título de horas extras com adicional de 100%, (b) média das horas extras adotada nos períodos sem documentação e (c) redução dos honorários periciais.

Sem contraminuta do exequente, os autos são remetidos a este Tribunal, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda.

1. Dedução dos valores pagos. Abatimento Global. OJ 415 da SDI-I do TST

Na sentença agravada, os embargos à execução foram rejeitados, no aspecto, aos seguintes fundamentos (ID. ef20e59):

A sentença proferida na fase de conhecimento (ID b6cb719, pgs. 24-35) considerou que a quilometragem constante nos Boletins Diários de Viaturas era incompatível com a jornada informada. Por essa razão, deferiu a apuração de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 08h48min em cada jornada e 44h semanais, determinando que a jornada fosse apurada considerando a quilometragem apontada e uma velocidade média de 70 km/h. Em relação aos meses sem documentação, a decisão estipulou a ocorrência de 10 viagens por mês, mantida a média de horas extras apurada nos demais meses:

[...]

Conforme demonstrado, a parte dispositiva da sentença foi clara ao deferir o abatimento de valores pagos aos mesmos títulos:

Defiro ao autor, em face do exposto, horas extras, assim admitidas todas as laboradas além de 08h48min em cada jornada e 44h semanais, a partir do acordo de compensação comprovado à fl. 68, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio indenizado, abatidos os valores pagos aos mesmos títulos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

As horas pagas com adicional de 100% não se confundem com as horas extras apuradas na presente ação, pois possuem fato gerador diverso e são pagas com adicional distinto, de modo que o abatimento pretendido é inviável.

A propósito:

EMENTA COMPREBEM. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. ADICIONAIS DISTINTOS. INCORREÇÃO. Caso em que o título executivo defere o pagamento de diferenças de horas extras, assim entendidas as laboradas além de 8 horas diárias e 44 horas semanais, observada a hora reduzida noturna, com adicional de 50%, autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título. Indevida, contudo, a dedução entre adicionais distintos. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021784-64.2014.5.04.0015 AP, em 05/11/2019, Desembargador Janney Camargo Bina)

Embargos rejeitados.

A executada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. recorre (ID. f33b250). Pretende a dedução de todos os valores pagos a título de horas extras, inclusive aqueles remunerados com adicional de 100%. Sustenta que o título executivo autorizou, sem qualquer ressalva, o abatimento dos valores pagos aos mesmos títulos, não havendo fundamento para restringi-lo às horas extras acrescidas do adicional de 50%. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST, argumentando que a dedução deve ser realizada de forma global, pois a diversidade dos adicionais não altera a natureza da parcela. Alega que a manutenção dos cálculos implica enriquecimento sem causa do exequente e requer a inclusão das horas extras pagas com adicional de 100% no abatimento.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Cuida-se de execução de título executivo judicial oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada em 10-03-2009, em face de Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, tendo por base contrato de trabalho mantido no período de 07-04-2003 a 17-02-2007.

Na sentença da fase de conhecimento, a reclamada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. foi condenada de forma direta e a reclamada Anatel de forma subsidiária ao pagamento de (ID. b6cb719 - fls. 2352-2353 do pdf):

"[...] a) horas extras, assim admitidas todas as laboradas além de 08h48min em cada jornada e 44h semanais, a partir do acordo de compensação comprovado à fl. 68, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio indenizado, abatidos os valores pagos aos mesmos títulos."

Não sofrendo alteração em grau recursal, no aspecto, o título executivo transitou em julgado em 07-03-2025 (ID. c62775e - fl. 2940 do pdf).

Na fase de liquidação, os cálculos apresentados pela contadora *ad hoc* (ID. d52bb91) foram impugnados pela executada, no aspecto, alegando que a contadora não abateu nenhum valor quitado pela empresa a título de horas extras e reflexos (ID. 6acf3d5), sendo os cálculos retificados, no ponto (esclarecimento de ID. 9966b3a e cálculo de ID. c4eb9e8).

A executada apresentou nova impugnação, defendendo que *"todos os valores quitados a título de horas extras, seja ela quitada com adicional de 50% ou de 100%, inclusive seus reflexos, deverão ser compensados"*, e que a contadoria teria abatido apenas os valores das horas extras quitadas sob a rubrica horas extras 50% (ID. c844d41), sobreindo os seguintes esclarecimentos (ID. 9f11965):

A Sentença autoriza o abatimento dos valores pagos aos mesmos títulos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Assim, considerando que o cálculo de liquidação apura apenas as horas extras devidas com adicional de 50%, não há que se falar no abatimento dos valores pagos com o adicional de 100%, verba não incluída na condenação.

Ratificados e atualizados os cálculos (ID. c17252b), estes foram acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 03c7379), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 897d742, rejeitados nos termos da sentença agravada.

Pois bem, a sentença exequenda deferiu o pagamento das horas extras excedentes a 8h48min diárias e 44 horas semanais, autorizando o abatimento dos valores pagos aos mesmos títulos.

O critério global de dedução das horas extras, estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST, refere-se ao período de dedução, não limitado ao mês de competência. Por outro lado, a dedução global das parcelas pagas ao longo do contrato deve ocorrer entre aquelas **remuneradas pelo mesmo adicional** e que apresentem a **mesma natureza** e o **mesmo fato gerador**.

No caso, os cálculos de liquidação apuram as horas extras decorrentes da extrapolação dos limites diário e semanal, acrescidas do adicional de 50%, e deduzem os valores comprovadamente pagos sob essa mesma modalidade, conforme se verifica no demonstrativo de ID. c17252b. Os valores cuja dedução é pretendida pela executada, por sua vez, correspondem a horas extras remuneradas com adicional de 100%, vinculadas a fato gerador distinto. As horas extras a 100%, ordinariamente relacionadas ao trabalho prestado em domingos ou feriados, não se confundem com as diferenças apuradas com adicional de 50%, o que impossibilita o seu abatimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. OJ N. 415 DA SDI-I DO TST. Conforme entendimento desta Seção Especializada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

em Execução, a dedução pelo critério global prevista na OJ nº 415 da SDI-I do TST somente autoriza o abatimento entre rubricas de mesma natureza, remuneradas pelo mesmo adicional e decorrentes de idêntico fato gerador. Agravo de petição da executada não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020634-76.2018.5.04.0025 AP, em 17-04-2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SDI-I DO TST. *O critério global de dedução das horas extras estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST se refere ao período de dedução, não limitado ao mês de competência. Contudo, não autoriza a dedução de horas extras pagas sob rubricas diversas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020288-46.2022.5.04.0006 AP, em 18-04-2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ ADIMPLIDAS. CRITÉRIO GLOBAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 415 DA SDI-1 DO TST. *A dedução de horas extras pelo critério global, conforme entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial no 415 da SDI-I do TST, autoriza a dedução de horas decorrentes de mesmos fatos geradores, devendo ser observado o abatimento das horas extras efetivamente pagas sob idênticas rubricas, tal como efetuado pela perita. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020287-21.2023.5.04.0202 AP, em 24/04/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. OJ 415 DA SDI-I DO TST. *1. A dedução de horas extras, pelo critério global estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

do TST, não autoriza a dedução de horas extras decorrentes de fatos geradores diversos. 2. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020822-92.2016.5.04.0234 AP, em 20-08-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da executada.

2. Média de horas extras e da violação ao princípio da adstrição

Na sentença agravada, os embargos à execução foram rejeitados, no aspecto, aos seguintes fundamentos (ID. ef20e59):

Primeiramente, destaco que a média de 23,45 horas para os meses sem documentos já constava na conta de ID d52bb91. Na ocasião, a reclamada apresentou a impugnação de ID 6acf3d5, em que somente impugnou os abatimentos, motivo pelo qual operou-se a preclusão quanto à possibilidade de rediscussão das médias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Ademais, a executada calcula a média inserindo todos os 344 dias do período entre 01/01/2006 e 17/12/2007 no divisor, ao passo que o correto seria inserir somente os dias em que houve viagem, pois, na presente execução, a finalidade é apurar a quantidade de horas extras prestadas nos dias em que houve viagens.

A executada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. recorre (ID. f33b250). Afirma que o exequente delimitou na petição inicial a realização de, no máximo, duas horas extras por jornada, em dez dias de viagem por mês, o que resultaria no limite de 20 horas extras mensais. Sustenta, assim, que a apuração realizada pela contadora ultrapassa os limites do pedido e da coisa julgada, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC. Alega, ainda, a existência de erro material, pois a divisão das 32,82 horas extras apuradas nos períodos documentados pelos 344 dias trabalhados resultaria em média

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

diária de 0,095407 hora e, considerados dez dias de viagem por mês, em 0,95407 hora extra mensal. Requer a limitação da apuração a 20 horas extras mensais ou, sucessivamente, a retificação da média adotada.

Analiso.

Na sentença da fase de conhecimento, a reclamada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. foi condenada de forma direta e a reclamada Anatel de forma subsidiária ao pagamento de (ID. b6cb719 - fls. 2352-2353 do pdf):

"[...] a) horas extras, assim admitidas todas as laboradas além de 08h48min em cada jornada e 44h semanais, a partir do acordo de compensação comprovado à fl. 68, com reflexos, pela média física, em repouso semanais remunerados e feriados, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio indenizado, abatidos os valores pagos aos mesmos títulos."

A decisão foi assim fundamentada (ID. b6cb719 - fls. 2345-2346 do pdf):

Consultados os Boletins, verifica-se que em determinadas jornadas cumprida quilometragem que afasta a veracidade dos registros de horário, seja apontados nos Boletins, seja apontados nos cartões-ponto mantidos pela empresa. A exemplo temos o pertinente ao dia 21.06.2007 (fl. 964), em que percorrido 1.540 Km, das "08h às 12h e das 13h12min às 18h" (anotado no BDV) ou das "07h59min às 12h01min e das 13h13min às 18h01min" (registro de ponto - fl. 270). Tais registros apontam, caso considerados todos como corretos, a velocidade média de 192,5 Km/h, aproximadamente.

Evidente que o horário apontado é incorreto.

Entretanto, não na quantidade defendida na inicial (duas horas a cada jornada). Segundo o próprio autor, em determinados dias de viagem era possível o cumprimento da quilometragem necessária no horário de trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Admito, portanto, a presença de horas extras sem contraprestação. Para aferir o número de horas cumpridas em cada jornada, deverão ser considerados os registros quanto à quilometragem percorrida no dia - apontada nos BDV - e a velocidade média de 70Km/h, considerando que ilegal, na maioria das rodovias, ultrapassar a velocidade de 80Km/h, mitigada esta velocidade máxima (80Km/h) pela necessidade evidente de percorrer espaços urbanos, quando a velocidade máxima permitida é inferior. Não há horas extras a serem adimplidas, por sua vez, quando das viagens sem quilometragem produtiva e quando na sede da tomadora aguardando viagens.
Em relação aos meses em que não acostados tais documentos, admito a presença de dez viagens a cada mês - como informado na inicial e confirmado pelos depoimentos -, mantida a média de horas extras realizadas nos demais meses. (Grifei)

Na fase de liquidação, apresentado cálculo pela contadora *ad hoc* sob ID. d52bb91, nos quais apurada média de horas extras em viagens de 23,4500 (fl. 2892 do pdf), a executada foi intimada sob as penas do art. 879, §2º da CLT (ID. e174338), insurgindo-se unicamente quanto ao item "01 - DA JORNADA DE TRABALHO - ABATIMENTOS DE VALORES QUITADOS - FORMA GLOBAL - HOLERITES DIGITALIZADOS INELEGÍVEIS." (ID. 6acf3d5).

Retificados os cálculos quanto ao abatimento das horas extras (ID. c4eb9e8), a executada, então, apresentou impugnação quanto à média das horas extras apurada em 23,4500 (ID. c844d41), os quais foram ratificados e atualizados (ID. c17252b), sendo acolhidos pela sentença de liquidação (ID. 03c7379), ensejando a oposição dos embargos à execução sob ID. 897d742, rejeitados nos termos da sentença agravada.

O art. 879, § 2º, da CLT assim dispõe:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Essa regra tem por finalidade propiciar às partes a discussão dos cálculos de liquidação antes da sentença de liquidação, evitando embates posteriores em embargos à execução e promovendo a celeridade e a economia processuais.

No caso, conforme consignado na sentença agravada, a média de 23,45 horas extras para os meses sem documentação já constava dos cálculos de ID. d52bb91. Intimada para impugná-los sob as penas do art. 879, §2º, da CLT, a executada apresentou a manifestação de ID. 6acf3d5, na qual questionou apenas a ausência de abatimento dos valores pagos, deixando de se insurgir contra a média adotada. A matéria somente foi suscitada posteriormente, na impugnação de ID. c844d41, quando já consumada a preclusão.

A insurgência não envolve simples erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada, mas o critério utilizado para obtenção da média, matéria sujeita aos efeitos da preclusão, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 64 desta Seção Especializada:

Orientação Jurisprudencial nº 64 - CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ERRO. COISA JULGADA. Não ocorre preclusão, mesmo sem manifestação tempestiva, quando o questionamento, ainda que extemporâneo, envolva erro aritmético ou afronta à literalidade da coisa julgada e desde que não se relacione a critério de cálculo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Ainda que fosse superado o reconhecimento da preclusão, registro que o título executivo não limitou a condenação a 20 horas extras mensais. A sentença de conhecimento afastou expressamente a quantidade de duas horas extras por jornada defendida na petição inicial e determinou que, nos meses sem documentação, fossem consideradas dez viagens mensais, mantida a média das horas extras apuradas nos demais períodos.

Também não prospera a metodologia proposta pela executada, que divide as 32,82 horas extras por todos os 344 dias compreendidos no período examinado. Tal como esclarecido na sentença agravada, devem ser considerados no divisor somente os dias em que houve viagens, pois a finalidade é apurar a média das horas extras prestadas nessas ocasiões. Os esclarecimentos de IDs. 9966b3a e 9f11965 confirmam que a média foi obtida a partir dos Boletins Diários de Viaturas e aplicada aos meses sem documentação, em conformidade com o título executivo.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição da executada.

3. Redução dos honorários periciais

Na sentença agravada, os embargos à execução foram parcialmente acolhidos, no aspecto, para reduzir os honorários da contadora para R\$ 3.000,00, aos seguintes fundamentos (ID. ef20e59):

De início, destaco que o limite de R\$ 1.000,00 previsto na Resolução CSJT nº 66/2010 aplica-se às hipóteses em que os honorários periciais são suportados por beneficiário da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, entendo que o valor de R\$ 4.500,00, fixado a título de honorários periciais pela decisão de ID d397ac1, é incompatível com a complexidade do laudo, razão pela qual o reduzo para R\$ 3.000,00.

A executada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda. recorre (ID. f33b250).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Não se conforma com a redução dos honorários de R\$ 4.500,00 para R\$ 3.000,00, por entender que o valor ainda é excessivo. Sustenta que o trabalho consistiu em cálculos de liquidação sem complexidade capaz de justificar o montante arbitrado e assinala que os honorários correspondem a 20,50% do crédito líquido do exequente, apurado em R\$ 14.630,42. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o art. 790-B, § 1º, da CLT e a Resolução nº 66/2010 do CSJT. Requer a redução dos honorários para R\$ 1.000,00 ou para outro valor que se mostre compatível com a extensão e a complexidade do trabalho realizado.

Analiso.

Tenho entendimento no sentido de que os valores arbitrados a título de honorários do contador nomeado devem pautar-se pelos padrões estabelecidos pelo ATO CSJT.GP.SG.SEOFI.SEJUR nº 97, de 11 de novembro de 2025, e pelo recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, além de observar as particularidades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar tratamento isonômico aos litigantes.

No caso, os cálculos abrangem o período de 10-03-2004 a 17-12-2007 (ID. c17252b), totalizando R\$ 17.670,05 em 01-07-2025 (atualização de ID. 82e2854), e exigiram o exame individualizado de Boletins Diários de Viaturas, a reconstrução das jornadas com base na quilometragem percorrida e na velocidade média fixada no título executivo, a apuração das horas extras excedentes aos limites diário e semanal, a obtenção da média aplicável aos períodos sem documentação, além da apresentação de retificações e sucessivos esclarecimentos em razão das impugnações das partes.

Os honorários foram reduzidos de R\$4.500,00 para R\$3.000,00 (ID. d397ac1). O valor final dos honorários atribuídos pelo juízo de origem está em consonância com os valores usualmente fixados no âmbito do Tribunal, considerando a complexidade dos cálculos e o valor total apurado na condenação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consideração ao grau de complexidade do trabalho realizado, além dos parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, considero adequado o valor fixado na origem.

Sobre a matéria, cito os seguintes julgados desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. VALOR DETERMINADO PARA HONORÁRIOS PERICIAIS. O valor dos honorários periciais arbitrados em conformidade com a complexidade e a qualidade do trabalho realizado não enseja a sua redução. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021467-40.2016.5.04.0001 AP, em 03-07-2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Agravo de petição que discute o valor arbitrado a título de honorários periciais, alegando que é excessivo e desproporcional ao trabalho realizado. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais deve ser reduzido em razão da falência da executada. 3. O valor dos honorários do contador foi fixado em R\$ 1.880,00. 4. A fixação dos honorários periciais é ato discricionário do Juiz, devendo considerar a complexidade do trabalho desenvolvido e os valores arbitrados na Unidade Judiciária para trabalhos semelhantes. 5. O trabalho pericial foi desempenhado com zelo atento à complexidade do cálculo, tendo atendido às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos. 6. O valor arbitrado está alinhado com os padrões praticados na Justiça do Trabalho para trabalhos periciais de natureza semelhante, não havendo desproporcionalidade. 7. A falência da empresa executada, por si só, não autoriza a redução dos honorários periciais fixados de forma razoável, constituindo tal encargo despesa necessária ao regular andamento do processo que deve ser suportado pela massa falida. 8.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

Decisão mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020347-35.2025.5.04.0101 AP, em 12-12-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que, em sede de embargos à execução, manteve o valor fixado a título de honorários periciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo e se deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. 4. Os honorários periciais devem se pautar pelos padrões estabelecidos pelos Provimentos Conjuntos e com o recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como com a razoabilidade de cada caso. 5. O valor fixado pelo juízo de origem está em consonância com os valores usualmente fixados no âmbito do Tribunal, considerando a complexidade dos cálculos e o valor total apurado na condenação. 6. A Resolução do CSJT citada pela agravante não se aplica ao caso, pois trata de situações em que a União é responsável pelo pagamento dos honorários. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. O valor dos honorários periciais, fixado em consonância com a complexidade dos cálculos, o valor total apurado na condenação e os critérios de razoabilidade, deve ser mantido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021101-22.2022.5.04.0702 AP, em 03-10-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada Transvepar Transportes e Veículos Parana Ltda.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0076200-46.2009.5.04.0018

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.